



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0006913-75.2010.8.19.0023

Recorrente: VALDIR CALDEIRA DA SILVA

Recorrido: AILSON ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 658/664, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da 17ª Câmara de Direito Privado, fls. 621/628 e 652/653, assim ementados:

"Ação de conhecimento objetivando o Autor a condenação dos Réus à decretação de nulidade da escritura definitiva de compra e venda celebrada entre o segundo e terceiro Réus, lavrada pelo primeiro Réu (CARTÓRIO), com a consequente declaração de que é ele, Autor, o legítimo proprietário do imóvel descrito nos autos, com pedido cumulado de indenização por danos material e moral. Ilegitimidade passiva do primeiro Réu (CARTÓRIO) reconhecida, no curso da ação, tendo sido julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC de 1973, vigente à época. Acordo celebrado entre o Autor e o terceiro Réu, que figurou com comprador na escritura, que foi homologado por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC de 1973, então vigente. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial para declarar a nulidade da procuração mencionada na petição inicial, bem como da escritura pública com ela firmada e de seu posterior registro, condenando o Réu remanescente (procurador que firmou a escritura) ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 2.000,00. Apelação do Réu. Prova pericial grafotécnica que comprovou que a procuração não foi outorgada pelos proprietários originais do imóvel ao Apelante. Apelante que agiu sem conferir os requisitos do ato que praticava, aliás, sem sequer conhecer os proprietários do bem cujo mandato lhe foi outorgado. Apelado que teve seu imóvel objeto de escritura que não firmara e ocupado em razão de prática fraudulenta, tendo que buscar a via judicial para solucionar o problema. Dano moral



configurado. Quantum indenizatório arbitrado na sentença que não comporta modificação pois foi arbitrado com extrema moderação. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Desprovemento da apelação."

"Embargos de declaração fundados em omissão e obscuridade. Acórdão que não contém os vícios apontados, pois foram apreciadas todas as questões suscitadas pelo Embargante e as provas produzidas, com apoio na legislação pertinente, contendo o acórdão fundamentação clara e suficiente para a solução da controvérsia. Julgador que não está obrigado a enfrentar um a um, todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que foge do âmbito de apreciação dos embargos de declaração. Desprovemento."

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação aos artigos 1º, 11, 489, §1º, IV e 1022, II, do Código de Processo Civil e 186, 927 e 954, do Código Civil,

Contrarrazões às fls. 892/899.

É o brevíssimo relatório.

A alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

*"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo **Tribunal de origem**, que **emitiu pronunciamento de forma fundamentada**." (AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).*

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF)." ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Por fim, o detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbete sumular nº 7 do STJ**.

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil** é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) Dessa forma, o dano moral ficou configurado, pois os fatos narrados nos autos, com a celebração de escritura de compra e venda do imóvel de que o Apelado era proprietário, que para ser solucionado demandou ação judicial, e, a constatação de que tal fato tem origem em prática fraudulenta, qual seja a aposição de assinaturas falsas em procuração, com a participação do Apelante, por certo causaram ao Apelado aborrecimentos que superam os do cotidiano, sendo, por isso, passíveis de reparação.” (fl. 627)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente